



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002251/95-10
Recurso nº. : 114.928
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : ITAPEMIRIM FERTILIZANTES S/A.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.815

IRPJ - DL 2.303/86, artigo 9º - A penalidade a que se reporta o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 não diz respeito ao próprio contribuinte; sim, a terceiros.

IRPJ - RIR/94, ARTIGO 1003 - O disposto no artigo 1003 do RIR/94, ao estender também ao próprio contribuinte a penalidade reportada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 não tem fundamento legal, além de conflitar, expressamente, com o artigo 99 do C.T.N.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ITAPEMIRIM FERTILIZANTES S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002251/95-10
Acórdão nº. : 104-15.815

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002251/95-10
Acórdão nº. : 104-15.815
Recurso nº. : 114.928
Recorrente : ITAPEMIRIM FERTILIZANTES S/A.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que considerou procedente o lançamento de ofício de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, imposta ao contribuinte porque intimada a prestar informações sobre o IRPJ e Contribuição Social, base de cálculo e recolhimentos efetuados do ano base de 1990 até o último movimento, as informações prestadas pelo contador incompletas, conforme fls. 02.

Quer na impugnação, quer na fase recursal, a empresa alega que tais informações não poderiam ser prestadas por completo nas referidas planilhas, dado que somente obteve lucro em 1990, não os logrando nos anos de 1991 a 1993, conforme cópias das declarações de rendimentos anexadas aos autos.

A autoridade "a quo" mantém a exigência sob o amparo do artigo 1003 do RIR/94.

A P.F.N. pugna pela manutenção de decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002251/95-10
Acórdão nº. : 104-15.815

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Equivocado o fundamento da exação e da decisão recorrida. Porquanto:

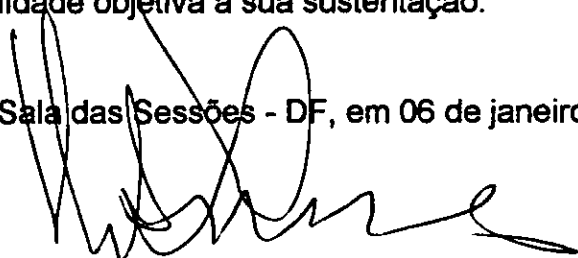
- em preliminar, não há previsão de penalidade pela prestação de informação incompleta pelo contribuinte, no entender do fisco; menos, ainda, se tais informações foram fornecidas por terceiros, conforme retratado às fls. 02.

- conforme expresso em lei e jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes, a penalidade a que se reporta o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 diz respeito a terceiros. Não, ao próprio sujeito passivo;

- a extensão da aludida penalidade ao contribuinte, como pretendido pelo artigo 1003 do RIR/94 é ilegal, por força do artigo 97, V, do C.T.N.; além, obviamente de contradizer expressa disposição ínsita no artigo 99 da mesma Lei Complementar.

Assim, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento por absoluta falência de legalidade objetiva à sua sustentação.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES